



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.690 - AM (2016/0323063-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-AMAZONPREV
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM004789
RECORRIDO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
ADVOGADOS : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S) - AM000970
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA - AM004672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DETERMINADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial, em Embargos de Divergência (EREsp 1.182.843/RJ), de Relatoria do Min. Herman Benjamin, definiu que os créditos determinados em Mandado de Segurança também estarão submetidos ao pagamento mediante precatório. Tal entendimento acompanha decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou o tema sob o rito da repercussão geral.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.690 - AM (2016/0323063-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-AMAZONPREV
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM004789
RECORRIDO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
ADVOGADOS : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S) - AM000970
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA - AM004672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESTADO - PRELIMINAR AFASTADA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - ART. 100, §2º DA CF/88 - MAIOR DE 60 ANOS - PREFERÊNCIA DO DÉBITO - PEDIDO CORRETO DO EXEQUENTE - EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO - ÔNUS DO EMBARGANTE DE DEMONSTRAR TAL EXCESSO - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

1.O Estado do Amazonas compareceu aos autos arguindo nulidade da citação recebida, uma vez que tal requerimento não fora realizado pela parte exequente. Ocorre que, em consonância com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação para oposição de embargos. Além disso, apesar de devida e novamente citado a requerimento da embargada, o Estado do Amazonas não se manifestou, não se podendo atribuir ao exequente/embargado tal falha;

2.É correto o pedido da exequente/embargada ao requerer o pagamento parcial, com preferência, até o limite de três vezes o valor fixado em lei para as dívidas de pequeno valor, em virtude de ter o débito natureza alimentícia cuja titular possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, com fundamento no § 2º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 62/2009;

3.É do embargante o ônus da prova do excesso de execução, devendo este, portanto, demonstrar cabalmente a existência do alegado excesso. Não o fazendo, não se pode reconhecer o excesso na execução;

4.Embargos à Execução julgados improcedentes.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 106, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 730 do CPC; 1º-B da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/35/2001. Alega:

A decisão judicial que determine o pagamento do direito pleiteado, nos moldes aventados, acaba por determinar ao agente público a prática delituosa. Tal se dá na medida que o ordenador de despesa, em vendo-se obrigado a curvar-se à decisão judicial, sob pena de cometimento de crime de desobediência, autoriza despesa sem a previsão legal.

Não é demais relembrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca sobre a necessidade de expedição de precatório, mesmo no caso de pagamentos decorrentes de verba alimentar.

(...)

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 131-138, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.690 - AM (2016/0323063-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2016.

A irresignação merece prosperar.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial, em Embargos de Divergência (ERESP 1182843/RJ) de relatoria do Min. Herman Benjamin, definiu que os créditos determinados em Mandado de Segurança também estarão submetidos ao pagamento mediante precatório. Tal entendimento acompanha decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou o tema sob o rito da repercussão geral.

Transcrevo ementa do julgado dos Embargos de Divergência acima citado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. VALORES QUE NÃO FORAM IMPLEMENTADOS EM FOLHA (DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM) POR FORÇA DE VIGÊNCIA PROVISÓRIA DE DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO CONFIRMANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO. PAGAMENTO. REGIME DE PRECATÓRIO. REFLEXO DO JULGAMENTO DO RE 889.173/MS (REPERCUSSÃO GERAL, ART. 543-B DO CPC).

1. A questão controvertida tem por objetivo definir se a revogação ou cassação da Suspensão da Segurança, ao restabelecer a eficácia da ordem concedida em Mandado de Segurança (reimplantação de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida, em folha de pagamento, e não no rito do art. 730 do CPC, com impacto orçamentário da ordem de aproximadamente R\$286.000.000,00, segundo informado pelo embargante, com base no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2014), modifica o regime de pagamento, sujeitando-o à expedição de precatório.

2. Essa específica matéria não foi examinada no AgRg no REsp 1.298.911/RJ e no AgRg no REsp 1.378.002/GO (acórdãos indicados como paradigma), razão pela qual, no ponto, o recurso não ultrapassa a admissibilidade.

3. Diferentemente, em relação ao 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o dissídio está caracterizado, pois o entendimento do órgão colegiado neste caso é de que "Não se deve perder de vista que o Mandado de Segurança possui rito próprio e suas decisões possuem natureza mandamental, motivo pelo qual a sentença concessiva da ordem deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida sem a necessidade do rito do precatório, sendo certo que a suspensão da segurança não tem o condão de impor a observância do rito previsto no art. 730 do CPC".

4. A definição da orientação que deve prevalecer deve necessariamente levar em consideração que a Corte Suprema, recentemente, no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), o RE 889.173/MS, DJe 17.8.2015, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que os créditos pecuniários apurados em Mandado de Segurança, mesmo entre a impetração e a concessão da ordem, encontram-se sujeitos ao pagamento mediante precatório, em razão da necessidade de "possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica".

5. Consequentemente, uma vez fixada, em julgamento de recurso no âmbito da repercussão geral, a orientação de que mesmo as verbas reconhecidas como devidas em Mandado de Segurança (no período entre o seu ajuizamento a concessão da ordem) se encontram sujeitas ao pagamento mediante expedição de precatório, idêntica solução deve ser conferida ao caso concreto.

6. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EREsp 1182843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 04/11/2016)

Aplicando-se a tese fixada ao caso concreto, tem-se, portanto, que submete o pagamento das verbas reconhecidas no Mandado de Segurança ao regime do precatório.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323063-9

REsp 1.643.690 / AM

Números Origem: 0001511-26.2015.8.04.0000 0005402-55.2015.8.04.0000 00066098920158040000
15112620158040000 20100027320 54025520158040000 66098920158040000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- AMAZONPREV
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM004789
RECORRIDO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
ADVOGADOS : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S) - AM000970
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA - AM004672

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.